



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

JUIZO DA 306ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANDRÉ SP

PROCESSO nº 0600008-11.2024.6.26.0306

CLASSE PROCESSUAL: REPRESENTAÇÃO (11541)

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

Advogados do(a) REPRESENTANTE: IZABELLE PAES OMENA DE OLIVEIRA LIMA - SP196272-A, GIULIA GOMES DOS SANTOS - SP459407, CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES - SP242953-A, LEANDRO PETRIN - SP259441-A, RAFAEL CEZAR DOS SANTOS - SP342475-A, BRUNA DE FARIAS FERREIRA LEITE - PR57707, PAULA SILVA MONTEIRO - SP266242-A

REPRESENTADO: LUIZ ZACARIAS DE ARAUJO FILHO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Representação por propaganda eleitoral antecipada com pedido liminar apresentada pelo Partido Social Democrático - PSD de Santo André em face de Luiz Zacarias de Araújo Filho.

O representante sustenta que o representado veiculou propaganda eleitoral em meio vedado (outdoor) em diversos locais no município de Santo André/SP.

Requeru concessão de tutela antecipada de urgência para que o representado retire imediatamente a propaganda irregular fixada em Outdoor localizada nos endereços indicados, sob pena de arbitramento de multa diária; a citação do representado para apresentação de defesa e, ao final, a confirmação do pleito liminar com a aplicação de multa.

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à concessão da liminar (fls. 11).

É o necessário. **DECIDO.**

A veiculação da propaganda eleitoral tem como termo inicial 16 de agosto do ano da eleição, conforme artigo 36 e 57-A da Lei 9504/97, com a nova redação dada pela Lei 13.165/2015.

A mesma Lei 13.165/2015 introduziu novas hipóteses que não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto:

“Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, **desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura**, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que

poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (...)" (grifos nossos)

Em sede de cognição sumária, a despeito da manifestação do Ministério Público, a análise do *outdoor* (fls. 04) instalado pelo representado sem pedido implícito ou explícito de voto permite concluir que está-se diante do chamado "indiferente eleitoral".

Nesse sentido, o entendimento do E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo:

“RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DO PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. ILICITUDE NÃO CONFIGURADA. DECISÃO MONOCRÁTICA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO ELEITORAL NÃO PROVIDO. 1. Alegação de infringência da legislação eleitoral em razão da suposta realização de propaganda antecipada. 2. Análise das imagens amealhadas pelo recorrente não conduzem à conclusão de existência de propaganda eleitoral antecipada. 3. Outdoors instalados com vistas a fomentar a filiação partidária. 4. **Ausência de pedido explícito de votos, a acarretar a descaracterização da propaganda vedada.** 5. Preponderância do permissivo constante do artigo 36–A da Lei 9.504/97. 6. Precedentes ventilados em sede recursal não guardam similitude com o caso em voga. 6. Decisão mantida. 7. Recurso não provido.” (Rep nº 060021356 – Franca – Relator: Des. Regis de Castilho Barbosa Filho – Data do julgamento: 12/07/2022) (grifos nossos)

A alusão à pré-candidatura não implica no reconhecimento de propaganda antecipada nem pedido de voto tampouco a divulgação do contato de mídia social (Whatsapp) para que sejam enviadas sugestões de “novas ideias para Santo André” e a imagem do representado ao lado de Jair Bolsonaro.

A interferência da Justiça Eleitoral deve ocorrer tão somente em casos de abusos legais ou afronta à Constituição Federal, resguardando-se, assim, a liberdade de expressão ampliada pelo sobredito dispositivo legal.

Tal conclusão, aliás, está em consonância com o entendimento do E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. *In verbis*:

“RECURSOELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. ILICITUDE NÃO CONFIGURADA. DECISÃO MONOCRÁTICA DE IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO MANTIDA. RECURSO ELEITORAL NÃO PROVIDO. 1. **Artigo 36–A da Lei de Eleições, introduzido pela Lei nº 13.165/2015, ampliou a liberdade de expressão no período de pré-campanha. 2. Opção legislativa de proibição exclusiva do pedido explícito de voto. 3. Outdoor impugnado que não veicula conteúdo eleitoral. 4. Hipótese de indiferente eleitoral, fora da alçada da Justiça Eleitoral e do alcance das proscricções da legislação eleitoral.** 5. Decisão mantida, recurso desprovido.” (REC nº 060026467 – São José do Rio Preto - Relatora: Desa. Maria Claudia Bedotti – Data do julgamento: 269/08/2022) (grifos nossos)

Ausente a probabilidade do direito, **INDEFIRO** a tutela pretendida.

Cite-se o representado **LUIZ ZACARIAS DE ARAÚJO FILHO** para, querendo, apresente resposta por meio de advogado constituído nos autos no prazo de 02 (dois) dias.

Esta decisão servirá como carta de notificação/intimação/citação e demais comunicações que se fizerem necessárias.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se e cumpra-se.

Santo André, 14 de maio de 2024.

MARIANA SILVA RODRIGUES DIAS TOYAMA STEINER

Juíza Eleitoral